

Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal



São símbolos do Distrito Federal

a bandeira

o hino

o brasão

A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal

O território do Distrito Federal compreende o espaço físico-geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição

O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal



Prof. Fabrício Rêgo

I – garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos

II – assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos

III – preservar os interesses gerais e coletivos

IV – promover o bem de todos

V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social

VII – garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos



São objetivos prioritários do DF

VIII – preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades

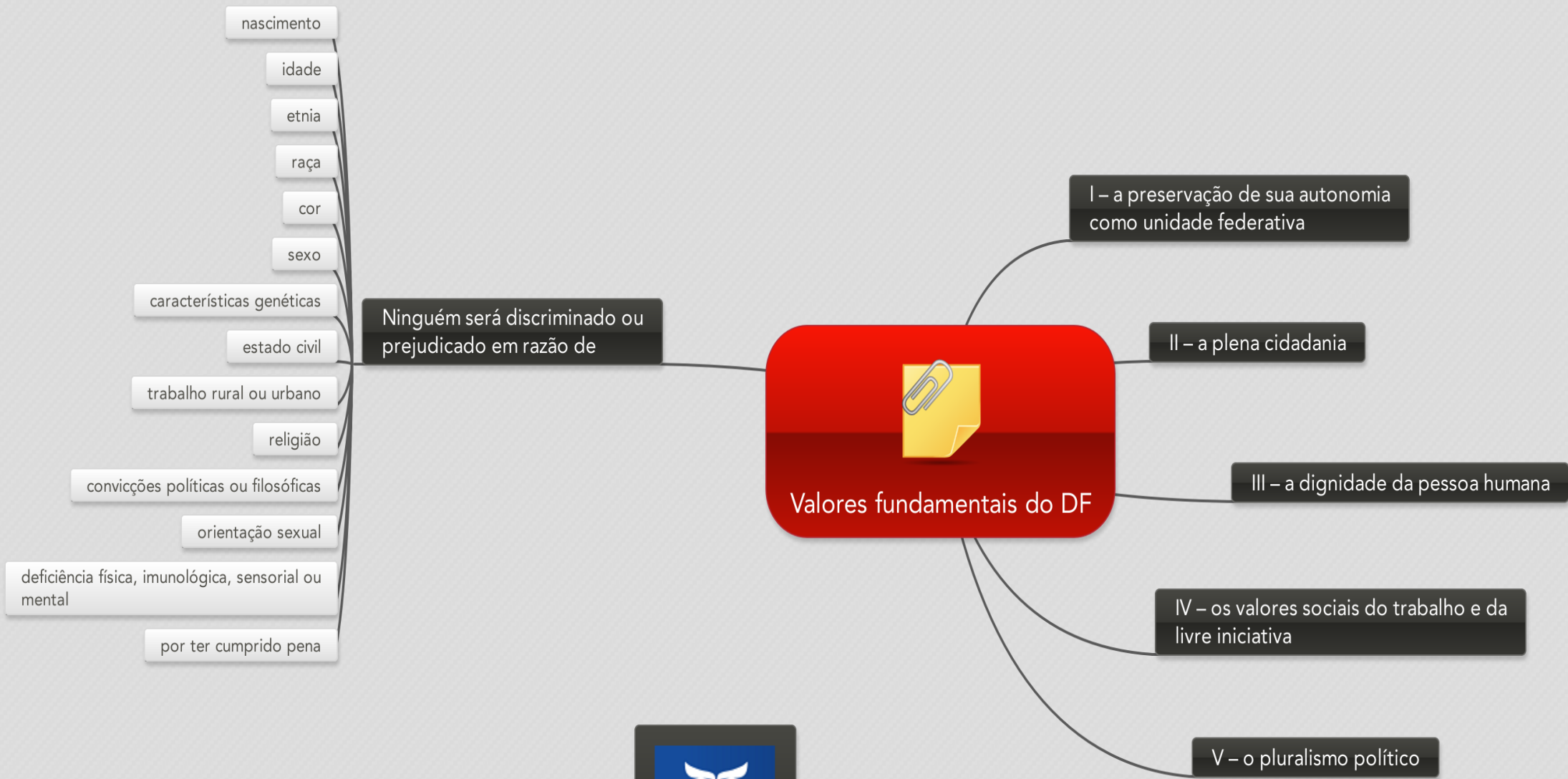
IX – valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira

X – assegurar, por parte do Poder Público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares

XI – zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

XII – promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem

É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância





## Competência comum DF e União (Art. 16, LODF)

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas

III – proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização

VIII – combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

II – conservar o patrimônio público

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

V – preservar a fauna, a flora e o cerrado

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território

VII – prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal

## Competência concorrente do DF com a União (Art. 17, LODF)

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

II – orçamento

III – junta comercial

IV – custas de serviços forenses

V – produção e consumo

VI – cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico

IX – educação, cultura, ensino e desporto

X – previdência social, proteção e defesa da saúde

XI – defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor

XII – proteção e integração social das pessoas com deficiência

XIII – proteção à infância e à juventude

XIV – manutenção da ordem e segurança internas

XV – procedimentos em matéria processual

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local no que lhe for contrário



## Competência da CLDF, com sanção do Governador I

**I – matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;**

**II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a serem contraídos pelo Distrito Federal;**

**III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;**

**IV – planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;**

**V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;**

**VI – autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Distrito Federal, de doações com encargo, não se considerando como tais a simples destinação específica do bem;**

**VII – criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;**

**VIII – uso do solo rural, observado o disposto nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal;**

**IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;**



## Competência da CLDF, com sanção do Governador II

X – criação, incorporação, fusão e desmembramento de Regiões Administrativas;

XI – concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;

XII – o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XIII – criação, transformação, fusão e extinção de entidades públicas do Distrito Federal, bem como normas gerais sobre privatização das entidades de direito privado integrantes da administração indireta;

XIV – prestação de garantia, pelo Distrito Federal, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XV – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;

XVI – transferência temporária da sede do Governo;

XVII – proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;

XIX – organização do sistema local de emprego, em consonância com o sistema nacional.









É vedado ao DF (Art. 18, LODF)



**I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**



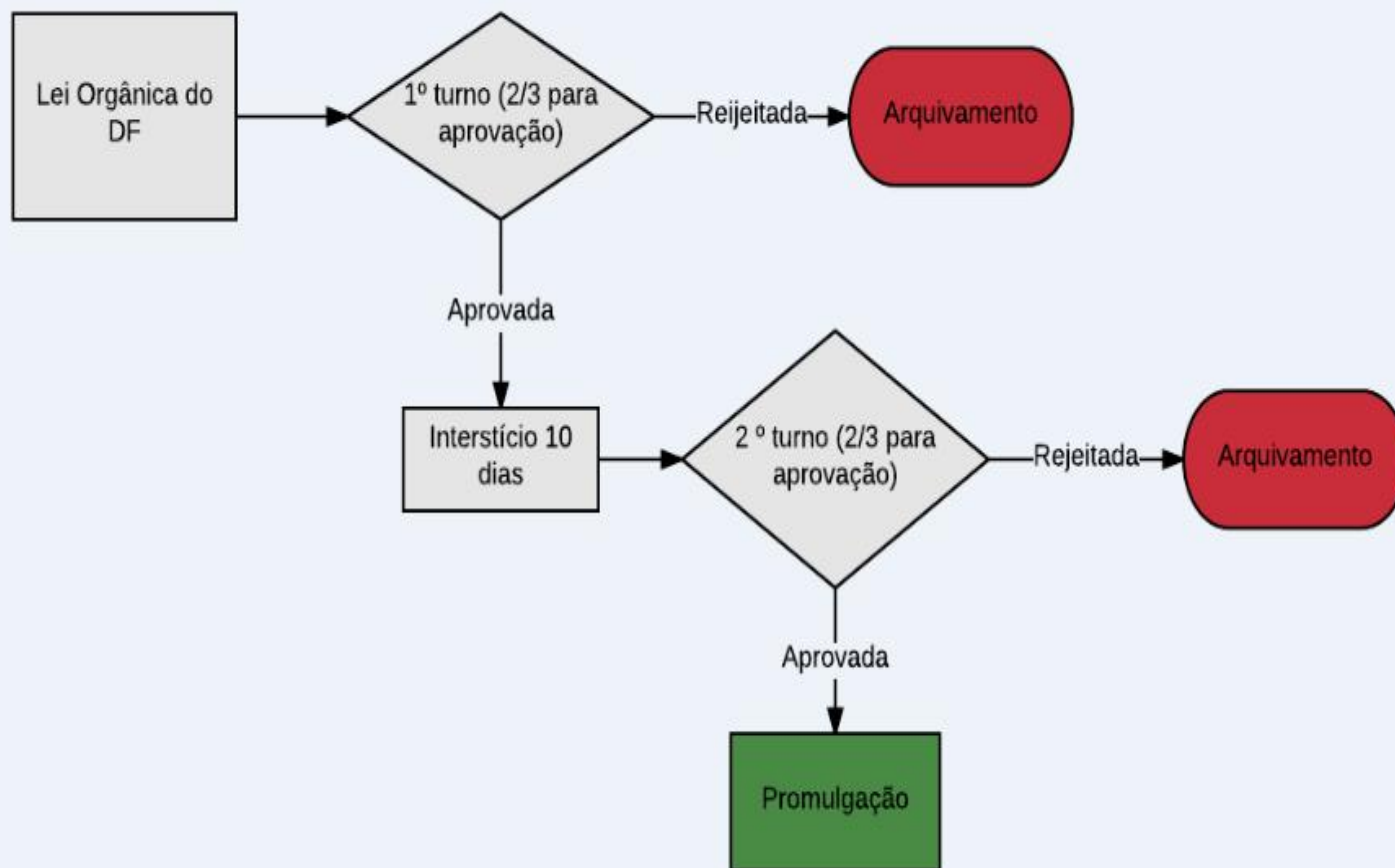
**II – recusar fé aos documentos públicos**



**III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública**



**IV – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato**



I – organizar seu Governo e administração

II – criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas, de acordo com a legislação vigente

III – instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa do Distrito Federal

IV – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência

V – dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar

VIII – celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, os Estados e os Municípios, para execução de suas leis e serviços

IX – elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual

X – elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e os Planos de Desenvolvimento Local, para promover adequado ordenamento territorial, integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano

XI – autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel

XII – dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas

XIII – dispor sobre organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores



## Competências Privativas do DF (Art. 15, LODF)

XIV – exercer o poder de polícia administrativa

XV – licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais

XVI – regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis

XVII – dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos

XVIII – dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios

XIX – dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local

XX – disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público

XXI – dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos

XXII – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal

XXIII – exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal

XXIV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor

XXV – licenciar a construção de qualquer obra

XXVI – interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva

XXVII – dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destes visíveis